

# Não vamos nos dispersar

MIGUEL REALE JR. FOLHA DE SÃO PAULO

11 FEV 1987

ANC pag 13

**H**á natural e consequente euforia de alguns dos constituintes diante da magnitude da missão que lhes foi outorgada.

A mudança, já, de dispositivos da Constituição de 1969 não conduzirá, contudo, mais rapidamente ao objetivo último de elaboração de uma nova Constituição.

Inaceitável, é evidente, a ordem jurídica imposta pela Constituição de 1969, e tanto o é que se convocou Assembleia Constituinte para construir nova Carta Magna. Mas mesmo sendo indesejada, é certo que pior será cair-se em absoluta insegurança jurídica, gerando incerteza política e social com a edição de uma Constituição provisória, revogando-se ou modificando-se aleatoriamente, aqui e ali, capítulos da Constituição vigente.

A aceitação da proposta de uma Assembleia Constituinte exclusiva, por exemplo, significaria a imposição de uma Constituição provisória, eliminando-se o bicameralismo, com mudança da Constituição atual. Esta decisão já seria unicameral, pois provinda da Assembleia Constituinte, onde também se delibera por maioria absoluta. Desta forma, desconhecera-se a exigência de que as emendas à Constituição sejam aprovadas por dois terços dos membros de cada uma das Casas Legislativas, Câmara e Senado.

O ponto, no entanto, mais crucial do reconhecimento de exclusividade da Constituinte não está em, também, preocupar-se com projetos de lei ordinária, o que aconteceu na França em 1946 e na Itália em 1947, e sim no fato do mandato parlamentar esgotar-se na elaboração da Constituição.

Na Itália e na França as Assembleias Constituintes, no pós-guerra, manifestavam-se sobre projetos de lei ordinária por meio de comissão, tal como propunha Ulysses Guimarães.

Inviabilizada esta proposta de emenda constitucional, que criava comissões representativas, na Câmara e no Senado, encarregadas de legislação ordinária, talvez a solução para se dar prevalência aos trabalhos da Constituinte esteja na reforma dos regimentos internos da Câmara e do Senado, estabelecendo-se que apenas projetos de efetiva relevância devem tramitar até a promulgação da Constituição. Tal medida torna-se mais fácil hoje por Ulysses ser presidente da Câmara e da Constituinte.

O ato de convocação da Constituinte estabelece que Câmara e Senado reuniram-se em unicameralmente, para o fim específico de elaborar a nova Constituição. Assim sendo, o unicameralismo prevalece apenas para o trabalho da Constituinte, e não para se apreciar projeto de lei, sob pena de se estar ofendendo, em disposição constitucional provisória, a vontade eleitoral que conduziu senadores como representantes dos Estados para, em nome das unidades federativas, decidirem acerca da legislação ordinária, submetendo-se, posteriormente, às normas da nova Constituição.

E mais. A Constituinte foi convocada para elaborar a nova Constituição e não para reformar ou fracionar a Constituição atual, ou a própria legislação ordinária. Se assim o fizer, estará indo além dos fins precípuos a que se destina, sendo puro iluminismo pensar que a Constituinte não tem limite algum, podendo lançar o país

em constantes surpresas, com modificações parciais da ordem jurídica existente, sem condicionamentos históricos. Se assim fosse, nada proibiria que a Constituinte considerasse sem validade a eleição dos governadores, feita sob a égide da Constituição de 1969, e suspendesse sua posse, até a promulgação da nova Carta, ou talvez atribuindo a estes mandatos caráter provisório.

Propostas, como as do líder do PT, deputado Luis Inacio Lula da Silva, levariam a longos estudos, dificultando a tarefa final de construir a nova Constituição.

Declarar provisório o mandato do presidente Sarney poderia jogar o país, no plano interno e externo, na mais desenfreada anarquia e condenar o governo à total falta de autoridade.

Revogar pura e simplesmente a Lei de Imprensa significa não ter mais atentamente examinado que as injúrias e calúnias, proferidas por meio da imprensa, viriam a ser enquadradas no Código Penal, que trata com maior rigor os crimes contra honra do que a Lei de Imprensa. Basta verificar o prazo de decadência para propositura da queixa: três meses da Lei de Imprensa, seis meses pelo Código Penal; a prescrição é na Lei de Imprensa extremamente inferior do que a estabelecida pelo Código Penal; as justificativas, que retiram o caráter criminoso do fato, são amplas na Lei de Imprensa, garantindo-se o direito de transcrição e crítica, por exemplo, de atos e medidas administrativas, de debates legislativos e forenses, e, por fim, considerando não ser crime a ofensa inspirada por interesse público. Esta compreensão larga da legitimidade

do direito de crítica e de opinião inexistente no Código Penal. É certo que os aspectos autoritários precisariam ser expurgados da Lei de Imprensa, porém, há questões específicas e tratamentos garantidores da liberdade de crítica que devem ser preservados. Destarte, não é possível mera revogação da Lei de Imprensa, sendo imprescindível modificá-la ou substituí-la por outra, o que demandaria trabalho e tempo.

A pretendida abolição do estado de sítio seria medida extrema. O Estado democrático não se confunde com o Estado frágil que abre mão de instrumento de autodefesa. É evidente o caráter autoritário das medidas de emergência, mas o estado de sítio é necessário enquanto medida excepcional a ser decretada pelo Legislativo, hipótese de conflitos gravíssimos de ordem externa ou interna.

O bom senso, virtude sem partido, com certeza irá prevalecer, para que quanto antes surja uma nova ordem jurídica, garantidora da democracia e dos direitos sociais, viabilizadora de participação política e de uma ordem econômica justa. Aí reside a grande revolução, alcançável se a Constituinte não se dispersar, perdendo-se no varejo e no desgaste de propostas generosas, porém, que impediriam a concentração de esforços na construção da nova Constituição.

Sem dispensar a atenção, mais rapidamente caminha-se em direção à efetiva e duradoura revolução.

MIGUEL REALE JUNIOR, 42, é advogado e professor da Faculdade de Direito da USP; foi presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), membro da Comissão de Estudos Constitucionais e secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo no início do governo Montoro.